

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA**

ANÁLISE DE VIABILIDADE

### **PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS INVOLVING PUBLIC TREASURY FEASIBILITY ANALYSIS**

**Débora Pereira Gonçalves**

**Resumo:** O presente trabalho analisa a aplicação do instituto dos negócios jurídicos processuais, trazido pelo artigo 190, do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública. O objetivo central do artigo foi responder à seguinte questão: A Fazenda Pública pode firmar convenções processuais, apesar da lei exigir para a sua celebração que o direito envolvido seja passível de ser solucionado mediante autocomposição? Adotou-se como metodologia de pesquisa os métodos de abordagem indutivo e de procedimento de análise da doutrina e da legislação sobre o assunto. Os objetivos específicos do trabalho foram o de compreender o instituto dos negócios jurídicos processuais, como conceito, classificação, pressupostos, evolução, e, a partir dessas premissas e da análise da doutrina e da legislação sobre o tema, verificar a possibilidade de acordos processuais no âmbito da Fazenda. Conclui-se que, desde que haja respeito aos requisitos e aos limites traçados pelo ordenamento jurídico, não há empecilho para a celebração de negócios processuais pela Fazenda Pública.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico processual. Direitos que admitam autocomposição. Interesse público. Fazenda Pública.

**Abstract:** This study analyzes the application of the procedural legal transactions, brought by article 190 of the Civil Procedure Code, to the Public Treasury. The main objective of this paper is answer the following question: Can the Public Treasury agree with procedural conventions, despite the law requires for its conclusion that the involved right can be resolved by self-composition? The research methodologies adopted were the method of inductive approach and method of analysis procedure of doctrine and legislation about the subject. The specific objectives of the study were to understand the regulation of procedural legal transactions, as concept, classification, assumptions, evolution and, from these premises and analysis of the doctrine and legislation about the subject, verify the possibility of procedural agreements in the Treasury. It is concluded that, existing respect by the requirements and limits defined by legal system, there is no obstacle to the transactions conclusion by the Public Treasury.

**Keywords:** Procedural legal transactions. Rights that allow self-composition. Public interest. Public treasury.

## **INTRODUÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), adotando o modelo cooperativo de processo, trouxe, no artigo 190, a figura dos negócios jurídicos processuais atípicos, instrumento por meio do qual as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Ocorre que o referido dispositivo afirma que um dos requisitos indispensáveis para a celebração do negócio jurídico processual é que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição.

Diante dessa exigência, parcela da doutrina afirma que, em regra, é vedado à Fazenda Pública firmar convenções processuais, tendo em vista que os direitos por ela defendidos, em sua maioria, são indisponíveis. Assim, invocam o princípio da indisponibilidade do interesse público para impedir que a novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil seja aplicada no âmbito fazendário.

Através da presente pesquisa buscar-se-á demonstrar que o princípio da indisponibilidade do interesse público e os requisitos legais elencados no artigo 190, do Código de Processo Civil, não constituem óbice à celebração dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública.

Para atingir tal objetivo, o primeiro capítulo discorrerá sobre a figura do negócio jurídico processual, deixando claros o seu conceito, evolução e as diferenças existentes entre negócios jurídicos típicos e atípicos.

No segundo capítulo serão abordadas as características dos negócios jurídicos processuais, bem como os pressupostos necessários à sua celebração. Dentre eles, será minuciosamente analisado o pressuposto “direitos que admitam autocomposição”, principal argumento dos que pretendem afastar da Fazenda Pública a faculdade de firmar convenções processuais. Chegar-se-á à conclusão, no referido capítulo, que tal pressuposto não impede a Fazenda de celebrar negócios jurídicos processuais, uma vez que a norma legal apenas exige que o processo possa ser solucionado mediante autocomposição, e não que o direito material envolvido seja disponível.

Já no terceiro capítulo será analisada com maior profundidade a relação entre negócios jurídicos processuais e a Fazenda Pública. Verificar-se-á que a possibilidade de a Fazenda de celebrar convenções processuais não significa ausência de limitações. Pelo contrário, a autorização para firmar negócios jurídicos está vinculada à consecução do interesse público primário.

Ademais, demonstrar-se-á a relevância da figura dos negócios jurídicos processuais para a Fazenda, na medida em que esse instrumento é capaz de contribuir significativamente para a redução de milhares de demandas judiciais nas quais a Fazenda Pública é parte, além de conferir maior eficiência ao processo.

Será destacada também a importância da regulamentação dos negócios jurídicos processuais, a fim de conferir maior segurança jurídica aos advogados públicos que, muitas vezes, por temerem responsabilização funcional, se esquivam de firmar as referidas convenções. Por fim, será apresentada a experiência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na regulamentação do instituto.

Quanto às técnicas de investigação, será adotada, basicamente, a pesquisa documental indireta, voltada para análise bibliográfica, com recurso a livros teóricos e artigos científicos que analisam o tema referente ao negócio jurídico processual e sua correlação com a Fazenda Pública. No que se refere à documentação indireta, também será utilizada como fonte de pesquisa a legislação, especificamente, o Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015) e as Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nºs. 360, de 13 de junho de 2018, 515, de 20 de agosto de 2018, e 742, de 21 de dezembro de 2018.

Seguindo essa linha, o presente estudo se vale de abordagem descritiva e qualitativa, de sorte que, em posse dos conceitos relativos ao tema e dos fundamentos extraídos da legislação e da doutrina, chega-se à conclusão pretendida.

Por fim, é importante mencionar que o tema proposto possui grande relevância prática e acadêmica, na medida em que o negócio jurídico processual se coloca como valioso instrumento capaz de conferir maior celeridade e eficiência aos processos nos quais a Fazenda Pública é parte.

## **1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: NOTAS GERAIS**

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) prestigia a cooperação das partes na busca de uma solução do processo efetiva e em tempo razoável. Para tanto, consagra no artigo 6º o Princípio da Cooperação ao dispor que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, permite-se que os atores do processo interajam entre si a fim de alcançarem a solução do feito, valorizando-se o consenso ao invés da tradicional visão do juiz que a tudo decide sob o olhar inerte das partes. Nesse sentido, Cunha (2017, p. 664):

Há, no Código, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídas pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou conciliador.

É nesse espaço de cooperação e busca pela resolução do conflito que surge a figura do negócio jurídico processual, assim conceituado por Didier Jr. (2015, p. 376):

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. No negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação. (...)  
O relevante para caracterizar um ato como *negócio jurídico* é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico há escolha do regramento jurídico para determinada situação.

Portanto, no negócio jurídico processual as partes podem, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, definir o conteúdo e os efeitos de atos processuais, os quais são frutos da manifestação de vontade dos sujeitos que celebram o negócio jurídico.

É importante destacar que, por muito tempo, parcela da doutrina defendeu a impossibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais sob o argumento de que a vontade do sujeito seria apenas relevante para a definição do conteúdo e dos efeitos materiais. No entanto, os efeitos processuais estariam prefixados pela lei processual, inexistindo qualquer poder de escolha.

Tal leitura estava baseada no modelo inquisitivo de processo, no qual o órgão jurisdicional, após provocado, assumia posição de protagonista, inexistindo autonomia da vontade das partes no que tange aos efeitos processuais. Nesse sentido, explica Redondo (2016, p. 229):

De acordo com o modelo inquisitivo mais puro, o órgão jurisdicional assume a função de protagonista da relação processual. Rompida a inércia da jurisdição pela provocação da parte, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial. O magistrado é quem realiza a maior parte da atividade processual, especialmente no que tange à condução, ao desenvolvimento e à instrução do processo. Permite-se ao juiz a produção da prova de ofício, bem como o indeferimento das provas que considerar desnecessárias ou irrelevantes para a solução da causa. Há preponderância dos atos escritos sob os orais. Nesse modelo, costuma predominar o *princípio inquisitivo*.

É por essa razão que ainda predomina a afirmação de que este modelo teria sido o adotado pelos CPCs brasileiros de 1939 e de 1973, os quais, ainda que certo modo influenciados pela estrutura liberal, teriam sofrido inegável influência europeia no sentido da consagração do publicismo e da ruptura da visão liberal de processo, tendo em vista a consagração do impulso oficial, da amplitude dos poderes instrutórios do juiz, dos poderes decisórios sobre matérias cognoscíveis *ex officio* e do sistema do (livre) convencimento motivado, entre outros. Era inegavelmente minoria a parcela da doutrina que defendia – a nosso ver, com razão – que o modelo compatível com o Direito Processual Civil brasileiro da atualidade seria um modelo “misto”, mais cooperativo.

(...)

O entendimento que prevaleceu, à luz do CPC/1973, era contrário à existência da categoria negócio jurídico processual, baseado na ótica de que a vontade não teria qualquer relevância na produção de efeitos pelo ato processual. O sentido juridicamente relevante do ato processual seria objetivo, sem qualquer relação com elementos estranhos à declaração. A vontade das partes seria, pois, irrelevante na determinação dos efeitos dos atos processuais.

Hoje é impossível adotar tal posição sem contrariar a lei, já que o recente Código de Processo Civil, no artigo 190, quebrando o paradigma publicista de excessivo protagonismo judicial, então existente, trouxe uma cláusula geral dos negócios jurídicos

processuais que valorizou a vontade das partes e permitiu a maior adequação do processo às suas necessidades e ao caso concreto. É o modelo cooperativo de processo. Confira-se:

Artigo 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único: De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Conforme se depreende do dispositivo legal, é facultado às partes convencionar mudanças no procedimento, bem como alterações nos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que sejam capazes e que o direito, objeto do negócio jurídico entabulado, seja disponível. Trata-se, portanto, de flexibilização das regras procedimentais por meio da manifestação de vontade.

Inclusive, Dinamarco (2016), autor que negava a existência dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil revogado, admite que o novo diploma processual civil mitigou a exclusividade da lei como fonte regulamentadora do processo e dos procedimentos, conferindo maior liberdade para que os sujeitos do processo, por meio da manifestação de vontade, criem ou modifiquem as regras processuais.

A propósito, é preciso ressaltar que os negócios jurídicos processuais existiam até mesmo no antigo Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Entretanto, eram admitidos apenas os negócios processuais típicos, ou seja, aqueles expressamente previstos pela norma, como, por exemplo, a cláusula de eleição de foro.

Já o novo Código foi além ao permitir também a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, não previstos, concretizando-se, no entendimento de Didier Jr. (2015, p. 134, 135), o princípio do “autorregramento da vontade”. Confira-se:

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.

De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. Alguns exemplos.

(...)

IV) O CPC prevê uma cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez preenchidos os

pressupostos do caput d o art. 190. Dessa cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil e, por isso, o exemplo mais evidente da densidade normativa que esse mesmo princípio possui no direito brasileiro.

São exemplos de negócios processuais típicos, previstos no Código de Processo Civil, o calendário processual (artigo 191, §§ 1º e 2º), a eleição negocial de foro (artigo 63), o acordo para a suspensão do processo (artigo 313, II), a organização consensual do processo (artigo 357, §2º), a convenção sobre o ônus da prova (artigo 373, §§3º, 4º), a escolha consensual do perito (artigo 471), a desistência da ação (artigo 485, §4º), a convenção de arbitragem (artigo 3º, §1º), o acordo para adiamento da audiência de instrução e julgamento (artigo 362, I), a convenção entre os litisconsortes para dividirem entre si o tempo das alegações finais orais em audiência (artigo 364, §1º), o acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (artigo 432, parágrafo único), entre outros.

Quanto aos negócios jurídicos processuais atípicos que podem ser firmados pelas partes com supedâneo na cláusula geral trazida pelo novo Código de Processo Civil, Talamini (2018, p. 529) cita alguns exemplos:

Tomem-se como exemplos de negócios atípicos propriamente processuais: (a) o que limita o processo a grau de jurisdição único (não cabimento de apelação); (b) o que retira das partes o poder de provocar a intervenção de terceiros; (c) o que institui litisconsórcio necessário convencional; (d) o que estabelece substituição processual convencional etc.

Da mesma maneira, Didier Jr. (2015, p. 381) também enumera exemplos de negócios jurídicos atípicos:

Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar uma prova ilícita etc.

Antes mesmo da análise sobre a possibilidade de a Fazenda Pública firmar tais negócios jurídicos, adentra-se, para maior compreensão, em suas principais características, já que se trata de instituto relativamente novo, ainda não tão debatido pelos operadores do direito.

Conforme será demonstrado adiante, o estudo dessas características é essencial para conclusão sobre a possibilidade ou não de celebração dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública.

## **2. CARACTERÍSTICAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

### **2.1 CLASSIFICAÇÃO**

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

Os negócios jurídicos unilaterais se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade. Dessa forma, basta a vontade de um sujeito processual para gerar consequências no processo. Cita-se, como exemplo, a renúncia de um prazo (artigo 225, do Código de Processo Civil) ou a desistência de um recurso (artigo 998, do Código de Processo Civil).

No que tange aos negócios jurídicos bilaterais, é necessário o acordo de vontade, como acontece na suspensão convencional do processo (artigo 313, II, do

Código de Processo Civil). Outro exemplo são os negócios jurídicos processuais atípicos referidos no artigo 190, do diploma processual.

Há também os negócios jurídicos processuais plurilaterais, os quais dependem do acordo de mais de dois sujeitos. São os casos dos negócios que, além de dependerem da manifestação das partes, também precisam da anuência do juiz. O melhor exemplo de negócio jurídico processual plurilateral é calendarização do procedimento. Conforme artigo 191, do Código de Processo Civil, é lícito às partes e ao juiz, de comum acordo, fixarem calendário para a prática dos atos processuais, estando eles vinculados ao calendário proposto.

## **2.2 OBJETO**

O artigo 190, do Código de Processo Civil, é bastante claro ao dispor que podem ser objeto de negócio jurídico processual “mudanças no procedimento para adequá-lo às especificidades da causa” ou convenções sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Ou seja, tanto o procedimento quanto as situações processuais das partes podem ser objeto de negócio jurídico.

No que tange à alteração do procedimento, alguns doutrinadores como Neves (2018, p. 391), defendem que as mudanças pretendidas pelas partes estão condicionadas às especificidades da causa. Portanto, é preciso uma particularidade no caso concreto para que haja a modificação do procedimento. Confere-se:

Trata-se, portanto, de uma limitação ao poder das partes de modificarem o procedimento, porque se não houver qualquer especialidade na causa que justifique a alteração procedimental, não terá cabimento tal acordo e o juiz deverá anulá-lo. Por exemplo, numa causa simples, de despejo por falta de pagamento, as partes convencionam que seus prazos processuais serão contados em quádruplo. Nesse caso, não haverá qualquer especialidade da causa que justifique um tratamento diferenciado quanto aos prazos processuais, conclusão que seria distinta diante de uma demanda mais complexa, como uma dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres com vários litisconsortes.

Já outros estudiosos do tema, como Nogueira (2015), consideram que as especificidades da causa referidas pelo artigo 190, do Código de Processo Civil, são aquelas eleitas como relevantes pelas próprias partes. Ou seja, os próprios sujeitos do

processo podem convencionar em dar tratamento diferenciado a determinado procedimento por considerarem importante, bastando, assim, a mera conveniência para a celebração de negócio jurídico processual sobre mudança no procedimento.

Há grande relevância prática na escolha da corrente doutrinária a ser seguida, pois se adotado o posicionamento de Neves (2018), acaba-se admitindo mais uma hipótese de controle de validade a ser exercido pelo judiciário.

Conforme antes mencionado, é facultado aos sujeitos do processo modificar suas posições processuais ativas (poderes, ônus, faculdades e direitos) e passivas (deveres e obrigações). No entanto, é vedado negociar as posições processuais do juiz, já que não são delas titulares. Assim, é proibido acordar, por exemplo, pela exclusão da fundamentação de uma sentença a ser proferida.

### **2.3 MOMENTO**

O negócio jurídico processual pode ser celebrado antes mesmo do ajuizamento do processo, como no caso de inserção de cláusula em contrato prevendo regras processuais a serem observadas em caso de litígio.

Ademais, em qualquer fase processual poderá ser firmada a convenção, incluindo a fase recursal.

Necessário é destacar que, em regra, não é preciso homologação judicial do negócio jurídico processual acordado pelas partes, já que, nos termos do artigo 200, do Código de Processo Civil, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Esse também é o entendimento firmado no Fórum Permanente de Processualistas Civis, conforme Enunciado 133:

133 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.

Por óbvio, se se tratar de um negócio jurídico plurilateral que envolva o juiz, como no caso da calendarização (artigo 191, do Código de Processo Civil), será indispensável a sua concordância.

Ressalta-se que o fato de, em regra, não ser necessária a homologação judicial, não significa que o magistrado não está autorizado a controlar a validade das convenções processuais. Conforme bem salientado no parágrafo único do artigo 190, de ofício ou a requerimento, o juiz pode controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação nos casos de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou quando alguma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

## **2.4 FORMA**

Quanto à forma, a doutrina está dividida. Para Didier Jr. (2015, p. 389), por exemplo, a forma do negócio jurídico processual é livre, podendo a celebração se dar de forma oral ou escrita, salvo nos casos excepcionais em que a lei exige a forma escrita.

Já Neves (2018, p. 395) sustenta que é “preferível exigir-se a forma escrita em razão da previsibilidade e de segurança jurídica que devem nortear o negócio jurídico processual ora analisado”.

## **2.5 DOS PRESSUPOSTOS**

### **2.5.1 CAPACIDADE**

O artigo 190, do Código de Processo Civil, exige para a celebração de negócios jurídicos que as partes sejam plenamente capazes. No entanto, não detalha o tipo de capacidade a que se refere.

A doutrina majoritária defende que a capacidade exigida pelo dispositivo é a processual. Nesse cenário, o fato de um sujeito deter incapacidade civil não o impede de celebrar negócios jurídicos processuais, desde que seja portador da capacidade processual. É o caso, por exemplo, dos menores de 16 (dezesseis) anos que, embora não detenham capacidade civil absoluta, podem celebrar os referidos negócios jurídicos se regularmente representados.

Registra-se que Didier Jr. (2015, p. 385) trata, especificamente, da capacidade da Fazenda Pública de celebrar negócios jurídicos. Confere-se:

Não há qualquer impedimento na celebração de convenções processuais pelo Poder Público: se podem optar pela arbitragem, como visto neste Curso, tanto mais poderiam celebrar convenções processuais. Eventual invalidade, no caso, recairia sobre o objeto, mas não sobre a capacidade. O CPC prevê expressamente a possibilidade de acordo ou tratado internacional dispensar a *caução às custas* (art. 83, §1º, I, do CPC). É um claro negócio jurídico processual, celebrado pela União. O art. 75, §4º, CPC, expressamente prevê um negócio jurídico processual celebrado entre o Estado e o Distrito Federal, para a cooperação entre as procuradorias jurídicas.

Dessa forma, no que tange à capacidade, não haveria qualquer impedimento para a celebração de negócios jurídicos pela Fazenda Pública.

### **2.5.2 VEDAÇÃO AO ABUSO**

Reza o parágrafo único do artigo 190, do Código de Processo Civil, que o juiz controlará a validade dos negócios jurídicos processuais, recusando-lhes a aplicabilidade, nos seguintes casos: inserção abusiva em contrato de adesão, manifesta situação de vulnerabilidade e em casos de nulidade.

O dispositivo deixa claro, portanto, que é possível inserir em contrato de adesão cláusula prevendo a celebração de negócio jurídico processual, desde que ela não seja abusiva.

Destaca-se que a abusividade da cláusula tem que ser investigada no caso concreto. Se a cláusula, por exemplo, prevê regras isonômicas para ambas as partes, não há motivos para a sua anulação. Da mesma forma, não há razão para a invalidação se o contrato de adesão beneficiar o aderente.

Apenas a título de exemplo, cita-se o caso de uma cláusula, prevista em contrato de adesão, que estabelece que o prazo processual para ambos os contratantes será em dobro. Essa cláusula não pode ser considerada abusiva, já que não trouxe manifesta vantagem apenas para o elaborador do contrato.

Sobre o assunto, valioso é o ensinamento de Eduardo Talamini no artigo “Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais”:

Contrato de adesão é aquele que uma parte impõe em bloco à outra, cabendo a essa apenas aceitá-lo ou recusá-lo como um todo, sem margem para a discussão individualizada de suas cláusulas. Mas isso não significa que não possa jamais estabelecer-se um negócio processual no bojo de um contrato de adesão. Ele será válido e eficaz, desde que não configure uma situação abusiva, de enfraquecimento processual da parte que adere ao contrato. Por exemplo, uma instituição financeira pode inserir em contrato de adesão que celebra com seus clientes a previsão de que as citações dela deverão fazer-se por via eletrônica – um a vez que o banco já estará necessariamente cadastrado no sistema eletrônico (CPC/15, art. 246, § 1º). Tal avença confere segurança à instituição financeira sem implicar nenhum sacrifício para o cliente, pois a citação eletrônica é simples, rápida e sem custos.

Mesmo quando não se tratar de contrato de adesão, o juiz deverá aferir se uma das partes não se prevaleceu de “manifesta situação de vulnerabilidade” da outra, para assim inserir disposições processuais abusivas (art. 190, par. ún. – v. também arts. 63, § 3º e 373, § 3º, II, do CPC/15, acerca de negócios típicos). Embora formulado mediante conceitos indeterminados, trata-se de um parâmetro restrito para a negativa de eficácia ao negócio processual – expresso na exigência de que a situação de vulnerabilidade seja “manifesta”.

Por fim, destaca-se que o Fórum Permanente de Processualistas Civis lançou enunciado no sentido de que, diante de previsões ambíguas e contraditórias no contrato de adesão, deverá ser adotada a interpretação que mais beneficia o aderente.

408 - Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

### **2.5.3 AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE**

Conforme já mencionado, o negócio jurídico poderá ser invalidado quando constatada a manifesta vulnerabilidade de uma das partes, que nada mais é do que o desequilíbrio entre os sujeitos que impede a celebração da convenção processual em igualdade de condições.

Neves (2018, p. 398) assim se posiciona sobre o tema:

Será nulo o negócio jurídico processual se o juiz entender que uma das partes o celebrou em situação de vulnerabilidade. Como objeto do acordo celebrado entre as partes tem natureza processual, a vulnerabilidade prevista no art. 190, parágrafo único do Novo CPC deve ser compreendida como vulnerabilidade processual, que segundo a melhor doutrina decorre de limitação pessoal involuntária de caráter

permanente ou provisório, ensejada por fatores de saúde, de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional.

Da mesma forma que acontece com as cláusulas abusivas em contrato de adesão, a vulnerabilidade também precisa ser demonstrada no caso em concreto, não podendo ser meramente abstrata. Assim, o simples fato de uma das partes ser um consumidor ou um trabalhador não ocasiona a anulação do negócio processual, já que, como visto, para que ela ocorra o negócio não pode ter sido celebrado em condições de igualdade.

No entanto, se restar comprovado que, por causa de difícil situação econômica, uma das partes viu-se obrigada a celebrar um negócio jurídico processual completamente desvantajoso para si, é possível sua invalidação em virtude da manifesta vulnerabilidade.

A propósito, o Fórum Permanente de Processualistas Civis defende que a falta de assistência técnico-jurídica quando da celebração do negócio processual é indício de vulnerabilidade. Trata-se, no entanto, de vulnerabilidade relativa que pode ser ilidida por prova em contrário.

18 - Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

#### **2.5.4 AUSÊNCIA DE NULIDADE**

Uma vez que o negócio jurídico processual é espécie de negócio jurídico, para sua validade é necessário observar os requisitos exigidos no artigo 104, do Código Civil, a saber, agente capaz, objeto possível, lícito, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não proibida em lei.

Ademais, também é imprescindível a observância dos requisitos específicos presentes no artigo 190, do Código de Processo Civil, alguns já mencionados, como capacidade, possibilidade de autocomposição, proibição de inserção abusiva em contrato de adesão e ausência de vulnerabilidade, sob pena de nulidade. Aliás, o próprio dispositivo assim assenta, ao afirmar que o juiz, de ofício ou a requerimento, controlará a validade do negócio jurídico processual nesses casos.

No entanto, cabe destacar que o negócio jurídico apenas será anulado se houver prejuízo. Nesse sentido, é o Enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

16 - O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

Cita-se, também, os Enunciados 132 e 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que tratam da validade dos negócios processuais:

132 – Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios processuais.

403 – A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

### **2.5.5 DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO: ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA?**

O artigo 190, do diploma processual civil, traz um requisito objetivo para a celebração de negócios jurídicos. Nos termos da norma, é necessário que o processo verse sobre “direitos que admitam autocomposição”.

Repare que o dispositivo não exige que o direito material envolvido seja disponível, mas sim que o processo possa ser solucionado mediante autocomposição. Didier Jr. (2015, p. 387), acompanhado pela doutrina majoritária, deixa claro que “o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direitos aos alimentos.”

Da mesma forma, Neves (2018, p. 395) exalta o legislador que não confundiu direito indisponível com direitos que não admitem autocomposição. Confira-se:

Conforme entendimento doutrinário uníssono, o legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versem sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente, nesse caso a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais como os modos e os momentos de cumprimento da obrigação.

Em razão dessa importante distinção, é admitida a convenção processual no processo coletivo, ainda que os direitos difusos e coletivos sejam indisponíveis e o autor da ação seja o Ministério Público.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis também lançou enunciado sobre o tema na mesma direção anteriormente exposta:

135 - A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.

Destaca-se que essa distinção é essencial para a análise sobre a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar negócios jurídicos processuais, já que muitos dos direitos defendidos por ela são indisponíveis, no entanto, admitem solução por autocomposição. Prova disso é que o artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.529, de 12 de julho 2001, e o artigo 8º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, admitem a celebração de acordos para solução do feito quando a Fazenda for parte em processos em curso nos Juizados Especiais. Confere-se:

- Lei 10.259, de 2001:  
Artigo 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.  
Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

- Lei 12.153, de 2009:  
Artigo 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Da mesma maneira, a Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, também prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos para prevenir ou encerrar litígios, bem como autoriza, em determinados casos, a não propositura de ações e a dispensa de interposição de recursos pela Fazenda.

Observa-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público<sup>1</sup> é o principal argumento que leva alguns doutrinadores a defenderem a impossibilidade de a Fazenda Pública firmar negócio jurídico processual. Isso porque, nas palavras de Mazza (2013, p. 83):

o subprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos dos interesses por eles defendidos. Assim, no exercício da função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação. Como decorrência dessa indisponibilidade, não se admite tampouco que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo.

No entanto, conforme já salientado, a indisponibilidade do direito material nem sempre implicará na indisponibilidade do direito processual. Exemplo disso é que os contratos administrativos que possuem como objeto um direito indisponível podem conter cláusula de eleição de foro. Portanto, o simples fato de o interesse público ser indisponível não significa que a Fazenda Pública está impedida de firmar acordos processuais.

Aliás, cabe destacar que o próprio artigo 174, do Código de Processo Civil, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Artigo 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ora, se o próprio diploma processual civil, bem como as demais leis citadas anteriormente, autorizam a solução consensual de conflitos, não há qualquer lógica em

---

<sup>1</sup> Entende-se por interesse público o interesse da coletividade (interesse público primário), o que não se confunde com o interesse da máquina estatal (interesse público secundário).

invocar o princípio da indisponibilidade do interesse público para impedir que a Fazenda Pública celebre convenções no âmbito processual.

Sobre esse assunto, é importante trazer as lúcidas palavras de Cunha (2017, p. 668) que bem defende a aplicação do artigo 190, do Código de Processo Civil à Fazenda Pública:

Há quem diga que a Fazenda Pública não pode celebrar negócio processual quando haja ofensa ao interesse público, estando livre para sua celebração quando se destinar a obter um melhor desenvolvimento do processo.

A indisponibilidade do interesse público não deve ser invocada como impedimento à celebração de negócio processual pela Fazenda Pública. É possível, até mesmo, haver negócios processuais para fortalecer situações jurídicas processuais do ente público. A indisponibilidade do direito material não implica necessária indisponibilidade do direito processual. Mesmo quando os interesses em disputa sejam indisponíveis, há margem para a celebração de convenções ou acordos processuais, por exemplo, a eleição de foro, a suspensão do processo, a dilação de prazos e a redistribuição do ônus da prova.

A indisponibilidade do direito material não acarreta, por si só, a indisponibilidade sobre o processo, nem a impossibilidade da celebração de negócio jurídico processual. Não basta afirmar a presença de um “interesse público” para rejeitar a possibilidade de negócio processual.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também não enxerga o princípio da indisponibilidade do interesse público como sendo barreira intransponível para a celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, conforme se observa do Enunciado 256:

256 - A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Diante do exposto, resta mais do que patente que o princípio da indisponibilidade do interesse público não deve ser utilizado como argumento para impedir o acordo jurídico processual no âmbito da Fazenda Pública.

### **3. A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

As características dos negócios jurídicos processuais acima elencadas revelam a inexistência de qualquer incompatibilidade com o regime a que se submete a Fazenda Pública. Pelo contrário, os atributos e particularidades dos negócios jurídicos

processuais apenas comprovam a possibilidade de aplicação desse instrumento processual no âmbito da Fazenda.

Ademais, conforme se extrai dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o tema, verifica-se que se o legislador não trouxe qualquer empecilho à celebração dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda, não cabe ao intérprete, utilizando-se de interpretação restritiva, fazê-lo. Afinal, se os requisitos constantes na norma para a celebração do acordo estão presentes, não há amparo legal para proibir a sua utilização no âmbito fazendário.

No entanto, é importante ressaltar que o fato de a Fazenda Pública poder celebrar negócios jurídicos processuais não significa a inexistência de limites para sua atuação.

Cunha (2017, p. 669), autor já mencionado anteriormente, aponta três hipóteses em que o advogado público, na condição de representante da Fazenda, não estaria autorizado a celebrar o acordo processual: quando o negócio implicar disposição do objeto litigioso do processo; se houver regramento legal ou administrativo vedando a sua celebração e se não for observado o princípio da isonomia.

Câmara (2017, p. 126) também traça limites à celebração de convenções processuais:

O negócio jurídico processual também não pode afastar posições jurídicas que sejam inerentes ao modelo processual adotado no Brasil, como se daria, por exemplo, com um negócio jurídico processual que dispensasse o contraditório ou a boa-fé (FPPC, enunciado 6: “O negócio processual não pode afastar posições jurídicas que sejam inerentes à boa-fé e cooperação”). Do mesmo modo, não se admite negócio jurídico processual destinado a excluir a intervenção obrigatória do Ministério Público no processo (FPPC, enunciado 254), ou a intervenção do *amicus curiae* (FPPC, enunciado 392).

Da mesma forma, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018, p. 339), ao comentarem o art. 190, do Código de Processo Civil, estabelecem restrições aos acordos processuais, deixando claro que a vontade das partes não pode violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No que tange aos poderes e faculdades das partes – leia-se, direitos das partes – é preciso examinar o acordo na perspectiva do regime de renúncia aos direitos fundamentais. Acordos que importem em violação

do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais são nulos. E fundamentalmente: acordos que importem renúncias sem benefício correlato proporcional são nulos.

Ademais, cabe acrescentar que a celebração de um negócio jurídico processual deve servir de instrumento para alcançar o interesse público primário, entendido como sendo, nas palavras de Carvalho (2015, p. 57), “composto pelas necessidades da sociedade, ou seja, dos cidadãos enquanto partícipes da coletividade, não se confundindo com a vontade da máquina estatal, a qual se configura o interesse secundário”.

Ressalta-se que o negócio jurídico processual atende o interesse público primário quando, sem prejudicar o erário, traz maior celeridade e eficiência ao processo. Afinal, arrastar um processo judicial por anos, simplesmente para cumprir todos os procedimentos previstos na lei, sem qualquer razoabilidade, por certo fere de morte o interesse público. Nesse sentido, Teixeira (2016, p. 288):

Nesse sentido, atende o interesse público a atuação, mesmo judicial, do ente fazendário quando busca uma solução mais eficiente dos feitos em que figura como parte. A Fazenda Pública não pode manter-se distante de valores inerentes a um processo construído a partir de comportamentos cooperativos. O advogado público precisa fazer uma análise de sua atuação visando contribuir para a construção de um processo judicial mais eficiente. É certo que esta análise é exigível de todos os advogados, mas para os advogados públicos esta ideia ganha maior importância na medida em que é partícipe da administração Pública, figurando como agente responsável por zelar pelo interesse público.

No sentido aqui proposto estará agindo de forma inadequada, por exemplo, o Procurador que ciente de que o ente público lhe facultou desistir da demanda de irrisório valor, insiste em arrastá-la no tempo, ou então, quando interpõe recurso, manifestamente infrutífero, quando a lei autoriza sua renúncia.

A propósito, o relatório “100 maiores litigantes” do Conselho Nacional de Justiça, de 2012, revela que a Fazenda Pública ocupa posição de destaque nesse ranking. Certamente, a aplicação do instituto dos negócios jurídicos processuais no bojo dos processos em que a Fazenda Pública é parte tem grande potencial para reduzir as demandas contra e por ela ajuizadas todos os anos, colaborando para a concretização dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, na medida em que fomentará a efetividade/eficiência do processo.

Portanto, o diálogo entre as partes para estabelecer alterações no procedimento é instrumento capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva, e não pode ser arrancado da Fazenda Pública. Até mesmo porque não há qualquer lógica em se negar à Fazenda a possibilidade de celebrar o negócio processual, e, ao mesmo tempo autorizá-la a solucionar conflitos mediante arbitragem.

É importante, nesse momento, trazer novamente à baila a posição de Teixeira (2016, p. 290) em relação ao tema. O autor, de forma bastante coerente, deixa claro que os negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública devem ser os atinentes a questões procedimentais e não podem ocasionar prejuízo ao erário. Confere-se:

A partir desta premissa tem-se que os negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública devem ser aqueles atinentes a aspectos procedimentais, que podem conduzir a um melhor desenvolvimento do processo e ao alcance mais rápido e eficaz de seus objetivos. Tem assim total pertinência um acordo que implique, por exemplo, a exclusão de determinado meio de prova ou a realização antecipada da atividade probatória, a não interposição de certo recurso, a não propositura de alguma medida judicial, a redução ou a ampliação de algum prazo judicial.

Inadmissível, no entanto, a celebração de negócios processuais que impliquem prejuízo aos interesses públicos, assim entendidos aqueles acordos que conduzam, ainda que indiretamente, a uma mutilação de verdadeiros direitos da Fazenda Pública, importando, desse modo, prejuízo ao erário.

Nesse cenário, não haveria qualquer problema em, por exemplo, a Fazenda Pública acordar com a parte em reduzir algumas de suas prerrogativas processuais, como o prazo em dobro para suas manifestações (artigo 183, do Código de Processo Civil), se isso não acarretar prejuízo para sua atuação.

No entanto, tendo em vista que a celebração dos referidos negócios poderá implicar na renúncia de prerrogativas, é bem possível que os advogados públicos, temendo a atuação de órgãos de controle como Ministério Público e Tribunal de Contas, se esquivem de celebrar tais acordos processuais para não serem, no futuro, responsabilizados funcionalmente sob a acusação de estarem dispendo do interesse público.

Diante disso, é necessário dar segurança jurídica à atuação dos procuradores, através da criação de normas que prevejam em que hipóteses os negócios jurídicos

poderão ser celebrados. Caso contrário, haverá grandes chances de o instituto não ser utilizado e acabar se tornando, no âmbito da Fazenda Pública, letra morta.

Até mesmo porque, o negócio jurídico processual atípico é um instrumento novo no direito brasileiro, havendo inúmeras dúvidas a seu respeito e escassa jurisprudência sobre o assunto. Assim, é preciso ter bastante cautela em sua utilização para evitar que ele seja usado indiscriminadamente e abra margem para o mau trato com a coisa pública.

É prudente que o procurador, ao decidir-se por firmar negócios processuais, motive o seu ato, demonstrando em que medida o interesse público será atingido. Um acordo, por exemplo, para não interpor recurso quando se sabe das enormes chances da Fazenda Pública de lograr êxito, por certo não atende ao interesse público e, portanto, não poderá ser celebrado.

Da mesma forma, é vedado ao advogado público firmar convenções processuais quando houver violação à lei ou a ato infralegal que regula sua atuação (pareceres, súmulas administrativas e outros).

Nesse contexto de regulamentação, é importante trazer à memória a experiência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram editadas as seguintes portarias dispendo sobre a celebração dos negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Portaria nº. 360, de 13 de junho de 2018, posteriormente alterada pela Portaria nº. 515, de 20 de agosto de 2018, e Portaria nº. 742, de 21 de dezembro de 2018.

Ressalta-se que a Portaria nº. 360, de 13 de junho de 2018, que sofreu alterações pela Portaria nº. 515, de 20 de agosto de 2018, tem caráter mais geral, autorizando a celebração de negócios jurídicos processuais nas seguintes hipóteses elencadas no artigo 1º:

- I – Cumprimento de decisões judiciais;
- II – Confeção ou conferência de cálculos;
- III – Recursos, inclusive a sua desistência;
- IV- Forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores, quando for o caso;
- V- Prazos processuais;
- VI – Ordem de realização dos atos processuais, inclusive em relação à produção de provas.

A referida Portaria nº. 360, de 2018, estabelece limites, nos quais é vedada a celebração do negócio jurídico processual, conforme se extrai de seu artigo 1º, parágrafo único:

Parágrafo único: É vedada a celebração de negócio jurídico processual:  
I – cujo cumprimento depender de outro órgão, sem que se demonstre a sua anuência prévia, expressa e inequívoca;  
II – que preveja penalidade pecuniária;  
III- que envolva qualquer disposição de direito material por parte da União, ressalvadas as hipóteses previstas na Portaria PGFN nº. 502, de 12 de maio de 2016, e na Portaria PGFN nº. 985, de 18 de outubro de 2016;  
IV- que extrapole os limites do art. 190 e 191, do Código de Processo Civil;ou  
V – que gere custos adicionais à União , exceto se aprovado prévia e expressamente pela Procuradoria-Geral Adjunta competente.

Já a Portaria nº. 742, de 21 de dezembro de 2018, é mais específica e rege a celebração dos negócios jurídicos processuais no âmbito da execução fiscal.

Nota-se que, em todas as portarias mencionadas, a celebração de negócios jurídicos processuais não é feita de forma indiscriminada. Pelo contrário, busca-se sempre preservar o interesse público, conjugando-se a eficiência no trato do processo judicial com a proteção aos cofres públicos.

Verifica-se que, por ser um tema bastante novo, ainda não é possível afirmar com precisão qual tem sido o volume dos negócios jurídicos processuais firmados no âmbito da Fazenda Pública. Mas o fato de já existirem normas regulamentando o instituto, como no citado caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo já é um indício do esforço em efetivar o instrumento em questão.

Acredita-se que, em breve, novos entes, seguindo o caminho perfilhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, também normatizarão o instituto no âmbito interno, conferindo maior segurança jurídica para que os advogados públicos, atendendo ao interesse público de eliminação de atos burocráticos desnecessários, celebrem negócios jurídicos processuais.

A convenção processual concretiza o modelo de processo cooperativo defendido pelo novo Código de Processo Civil (artigo 6º) e prioriza mais o resultado da demanda do que meras formalidades. Por tudo isso, tem grandes chances de ser instrumento efetivo para conferir maior celeridade aos processos, solucionando em tempo hábil milhares de demandas nas quais a Fazenda Pública figura como parte.

## CONCLUSÃO

Com o advento do artigo 190, do Código de Processo Civil, tornou-se inquestionável a possibilidade de celebração de convenções processuais sobre mudanças no procedimento e sobre alterações dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Verificou-se na presente pesquisa que essa faculdade de firmar negócios jurídicos processuais não está restrita aos particulares, podendo também ocorrer no âmbito da Fazenda Pública. Isso porque, conforme defendido por Neves (2018), Didier Júnior (2015), Cunha (2017), Câmara (2017) e outros doutrinadores, a legislação não trouxe qualquer restrição à Fazenda, não constituindo empecilho à celebração de convenções processuais o requisito legal de que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição.

Ressalta-se que muitos autores invocam o citado requisito para negar à Fazenda Pública a possibilidade de firmar as convenções processuais. No entanto, o fato de um direito discutido em determinado processo ser indisponível não exclui a possibilidade de que a solução do feito seja conquistada por meio da autocomposição. Prova disso é que diversas normas presentes no ordenamento jurídico, como a Lei 10.529, de 2001, a Lei 12.153, de 2009, a Lei 9.469, de 1997 e o próprio Código de Processo Civil, trazem dispositivos que autorizam a Fazenda Pública a celebrar acordos mesmo quando o direito material envolvido é indisponível.

Da mesma forma, não há amparo legal para que o princípio da indisponibilidade do interesse público seja utilizado como obstáculo à celebração de negócios jurídicos processuais, até mesmo porque tal instrumento concretiza o princípio na medida em que traz maior celeridade e eficiência ao processo. Cumpra-se com o negócio jurídico processual a ordem constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Entretanto, restou demonstrado também que há limites para a celebração de negócios jurídicos processuais, não podendo serem eles utilizados de forma arbitrária, sob pena de ocasionar danosos prejuízos ao erário.

Ademais, consignou-se que para evitar que esse instrumento legal não seja aplicado à Fazenda Pública em virtude do temor de seus procuradores de serem responsabilizados funcionalmente, já que a celebração de convenções processuais pode acarretar na renúncia de algumas prerrogativas, foi sugerido que os órgãos da administração regulamentem o instituto, assim como feito no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Não se pode deixar de comentar, ainda, sobre a importância e o avanço trazido pelo legislador através da figura dos negócios jurídicos processuais, principalmente no que tange à possibilidade de conferir maior celeridade e eficiência aos processos, além de permitir que as partes tenham autonomia para, dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico brasileiro, chegarem à solução consensual do feito. Não há como negar à Fazenda Pública a utilização desse valioso instrumento, já que inexistente qualquer incompatibilidade entre o negócio jurídico processual e o regime aplicado à Fazenda Pública.

Enfim, nas palavras de Redondo (2016, p. 233), “ignorar-se a redação dos arts. 190 e 200 do NCPC, ou interpretar ditos dispositivos de forma a inviabilizar ou a restringir indevidamente a sua aplicação, será mais do que ilegal e inconstitucional: será antidemocrático”.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, José Henrique Mouta Araujo. CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. RODRIGUES, Marco Antônio. Coleção Repercussões do Novo CPC. In: TEIXEIRA, José Roberto Fernando. **Negócios jurídicos processuais e Fazenda Pública**. v.3. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 1º de nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 1º de nov. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed.- São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – volume único/ 2. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

CNJ. **100 maiores litigantes**. Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 15 de dez. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2016.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luis Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/17136701/Um\\_processo\\_pra\\_chamar\\_de\\_seu\\_nota\\_sobre\\_os\\_neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais](http://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais)> Acesso em 1º de nov. 2018.

WAMBIER, Luis Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral e processo**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. In: REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.